



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000683824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1001514-93.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são recorrentes RICARDO JOSÉ GUIMARÃES, ROGERIO DA CUNHA NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MARTINS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a preliminar para anular a decisão ora combatida em razão do excesso de linguagem, devendo ser outra proferida nos termos do artigo 413, § 1º, da legislação processual penal, prejudicada a análise do restante dos recursos. V.U.

Presente à sessão de julgamento a Exma. Dra. Maria Cláudia de Seixas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

NEWTON NEVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44770
RESE N°: 1001514-93.2009.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
RECTES.: ANTÔNIO CARLOS MARTINS, RICARDO JOSÉ GUIMARÃES
E ROGÉRIO DA CUNHA NOGUEIRA
RECDO..: MINISTÉRIO PÚBLICO

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Pronúncia pela prática de homicídio duplamente qualificado – Excesso de linguagem no r. decisum atacado – Confronto e valoração de provas aptos a influenciar os jurados – Ofensa ao art. 413, § 1º, CPP – Decretação da nulidade – Preliminar acolhida, prejudicado o exame do restante dos recursos (voto nº 44770).

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **ANTÔNIO CARLOS MARTINS, RICARDO JOSÉ GUIMARÃES e ROGÉRIO DA CUNHA NOGUEIRA** contra a r. decisão de fls. 2446/2458, que os pronunciou por ofensa ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, a eles garantido o direito de permanecerem soltos.

Recorre Rogério, às fls. 2489/2550, alegando em sede preliminar a nulidade do feito porque derivado de desarquivamento ilícito dos autos sem elementos novos. Aduz, ainda, a inépcia da inicial e nulidade do r. *decisum* de pronúncia em razão do excesso de linguagem. No mérito, busca a despronúncia, já que insuficientes os indícios quanto à autoria a ele atribuída.

Antônio Carlos, por sua vez, busca

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 2556/2567, a nulidade do feito em razão do desarquivamento dos autos sem provas novas. No mérito, aduz a insuficiência de indícios de sua participação no crime, devendo ser despronunciado.

Finalmente, Ricardo apelou às fls. 2575/2576, com devolução de toda a matéria para revisão.

Recursos processados e respondidos, com manifestação ministerial, em ambas as instâncias, pelo desprovemento.

É o relatório.

De se ver que, conforme a decisão ora combatida, foram os réus pronunciados porque, no dia 26 de abril de 2.002, mataram João Paulo Alves da Silva, que se encontrava detido na cela nº 3 do estabelecimento prisional situado na Delegacia de Investigações Gerais de Ribeirão Preto.

Segundo a inicial acusatória, Rogério e Antônio, respectivamente investigador de polícia e carcereiro, estavam de serviço na noite do dia 25 de abril, tendo então Ricardo, também investigador, se oferecido para participar do expediente noturno.

Ministraram, então, remédios à vítima que ficou sonolenta, passando a desferir

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nela diversos golpes com instrumentos cortocontundentes na cabeça e pescoço – a indicar a impossibilidade de defesa do ofendido –, causando sua morte.

Destacou-se que Antônio colaborou à prática do homicídio por ter permitido os comparsas ingressarem na cela e, ainda, que se deu por motivo fútil, qual seja, ocultar delitos de milícia e organização criminosa especializada em homicídios e roubos de cargas, da qual fazia parte o policial Ricardo, a quem a vítima, que também integrava o grupo, pretendia delatar, ou seja, *"queima de arquivo"*.

Respeitados doutos entendimentos diversos, deve ser acolhida a preliminar quanto à nulidade da decisão de pronúncia.

O artigo 413 do Código de Processo Penal dispõe que concluindo o juiz de que há indícios suficientes de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, bem como não haja excludente a ser acolhida de plano, deve pronunciar o acusado, acrescentando seu § 1º que *"a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar*

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Assim, por se tratar de decisão interlocutória mista, a pronúncia julga apenas a admissibilidade da acusação, sem ingressar em questões de mérito, buscando submeter o denunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri, se presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito.

Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.

A pronúncia exige forma lacônica e comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos previstos no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna, sem olvidar da necessária fundamentação das decisões judiciais, quando se tratar de determinação da remessa do acusado para julgamento pelo Conselho de Sentença" (AgRg no HC

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

647.384/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

No caso dos autos, todavia, observou-se ter o N. Magistrado excedido em sua fundamentação, porquanto a ele caberia apenas relatar o feito, apontando os elementos da prova que indicam a presença da materialidade e indícios de autoria da prática do crime doloso contra a vida, bem como a ocorrência das qualificadoras, de modo sucinto e objetivo, sem maior valoração quanto ao mérito.

Ora, ao que se depreende da decisão, não se ateve ele aos fatos e provas para mero juízo de admissibilidade, chegando a adjetivar condutas e depoimentos, como por exemplo no caso em que afirma que *"a hipotética invasão viabilizada pela troca de cadeado constitui algo inverossímil e muito pouco provável. Tudo é feito sem qualquer receio de revelar a autoria, o que torna fantasioso o inusitado 'modus operandi' atribuído ao PCC"* (fls. 2541), de modo que a versão exculpatória dos réus é *"alegação genérica e até pueril"* (fls. 2452) e, ainda, que *"Imagine se todo acusado da prática de um homicídio ocorrido em local fechado e trancado viesse a alegar, sem qualquer prova concreta, que a morte da vítima era do interesse de alguma organização mafiosa. Ninguém mais seria pronunciado ou condenado e, aí sim, a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impunidade avançaria para o estado de ilegalidade descontrolada” (fls. 2452), praticamente afastando as teses defensivas.

Ainda prestigiou versão acusatória, como se observa da análise das circunstâncias fáticas e participação de Antônio, em que se asseverou “absolutamente coerente, em tese, a versão de que o acusado integrou o complô e facilitou o acesso ao interior da cela nº 3 (X3), abrindo os caminhos para o sucesso do sórdido plano arquitetado para eliminar a vítima” (fls. 2456).

Assim, com a devida vênia, não pode ser mantida a r. decisão de pronúncia como lançada, porquanto, ao confrontar as provas carreadas pela acusação e defesas, traz impressões, inclusive adjetivadas, aptas a influenciar o convencimento dos jurados, o que não se pode admitir.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXPRESSÕES PASSÍVEIS DE INFLUENCIAR O CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM EFEITOS EXTENSIVOS.

1. Na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final.

2. A afirmação de que, sem qualquer dúvida, o veículo no qual estavam os réus deliberadamente ingressou a contramão para com a derrubada do motociclista com o fito de, com sua morte, fazer que os policiais parassem para socorrer a vítima e os deixassem fugir, traz forte valoração do mérito da causa, sendo, portanto, passível de influenciar o Conselho de Sentença.

3. Anulada a sentença de pronúncia para que outra seja proferida, mostra-se flagrante o excesso de prazo sem a submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Encontrando-se o corrêu na mesma situação fático-processual, deve a ele ser estendido os efeitos do provimento do recurso, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Tendo prosseguido a ação penal em relação ao corrêu, com condenação definitiva, deve ser desconstituído o trânsito em julgado.

6. Recurso especial provido para anular a sentença de pronúncia para que outra seja proferida, determinando-se o seu desentranhamento

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos, e, por consequência, relaxar a prisão cautelar da recorrente, com efeitos extensivos ao corréu DAVID SANTOS FERREIRA TAVARES, desconstituindo-se, em relação a ele, o trânsito em julgado” (STJ – REsp 1723140/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/09/2020).

Deste modo, presente a alegada nulidade que poderia acarretar prejuízos aos ora recorrentes em razão de possível influência sobre o Conselho de Justiça, deve ser anulado o r. *decisum* de fls. 2446/2458 – e também desentranhado dos autos – para que outro seja proferido sem o vício acima apontado, restando prejudicada, assim, a análise dos demais argumentos.

Do exposto, acolhe-se a preliminar para anular a decisão ora combatida em razão do excesso de linguagem, devendo ser outra proferida nos termos do artigo 413, § 1º, da legislação processual penal, prejudicada a análise do restante dos recursos.

É como voto.

Newton Neves
Relator